MENSAGEM DE VETO Nº 05, DE 17 DE MAIO DE 2023.

Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 80, § 1º e art. 88, VIII, da Lei Orgânica Municipal, e após ouvida a Procuradoria Geral do Município de Carmo do Paranaíba, decidi **vetar integralmente** por ilegalidade e inconstitucionalidade a Proposição de Lei nº 939, de 27 de abril de 2.023, que "*Dispõe sobre a Instituição de Cadastro e Carteira de Identificação da Pessoa com TEA - Transtorno do Espectro Autista, e dá outras providências",* conforme os fatos e razões adiante dispostos.

Em primeiro ponto, deve-se destacar que o projeto de lei possui vício de iniciativa e legalidade, na medida em que é criado pelo Poder Legislativo despesas para o Poder Executivo sem a correspondente dotação orçamentária, tampouco indicação da mesma.

A Proposição de Lei cria um aumento de despesas do orçamento vigente e compromete recursos, sem indicar propriamente a fonte dos recursos orçamentários (dotações orçamentárias), eis que tal iniciativa é de caráter Privativo do Prefeito, nos termos do artigo 76, da Lei Orgânica do Município de Carmo do Paranaíba, *in verbis*:

> *Art. 76. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as Leis que disponham sobre:*
> *(...)*
> *IV - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e de pessoal da administração;*
> (...)

Isto porque o início de programas e projetos devem estar inseridos na Lei Orçamentária Anual e seu impacto orçamentário deve ser devidamente previsto com recursos disponíveis para os novos encargos assumidos, sob pena de indevido aumento da despesa pública.

Ressalte-se que no caso em tela, a lei geraria um aumento de despesas para o Poder Executivo pois haveria que ter a contratação, e, portanto, aumento no quadro de pessoal complementar para a equipe multidisciplinar, que superaria o índice de gastos com pessoal da Administração Pública do Município.

Haveria o dispêndio com a contratação para adequação da plataforma de serviços para a expedição da Carteira Municipal de Identificação do Autismo (CIMA), bem como publicação em portal específico.

Há vício de iniciativa pelo fato de ter sido proposta por membro do Poder Legislativo, cujas competências estão prevista no artigo 67, da Lei Orgânica do Município de Carmo do Paranaíba, sendo que tal matéria não se encontra elencada nos incisos.

Diante do exposto, pode-se concluir que a proposição de lei invadiu a esfera de competência do Poder Executivo, pelo que a veto integralmente por inconstitucionalidade em razão da iniciativa e da matéria, bem como por ilegalidade.

Carmo do Paranaíba, 17 de maio de 2023.

CÉSAR CAETANO DE ALMEIDA FILHO
Prefeito do Município Carmo de Paranaíba